



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1971725 - PR (2021/0354563-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JOÃO PAULO ARGES BALABAN - PR070538  
GUSTAV SCHULDT LANGNER - PR041049  
PEDRO BUENO DE ANDRADE ALCANTARA - PR094421  
WALTER DE ALMEIDA JACOPETI NETO - PR100046  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS. VALE-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte de Justiça firmou a compreensão de que os valores descontados aos empregados correspondentes à participação deles no custeio do vale-transporte e auxílio-alimentação não constam no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, razão pela qual devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1971725 - PR (2021/0354563-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JOÃO PAULO ARGES BALABAN - PR070538  
GUSTAV SCHULDT LANGNER - PR041049  
PEDRO BUENO DE ANDRADE ALCANTARA - PR094421  
WALTER DE ALMEIDA JACOPETI NETO - PR100046  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS. VALE-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte de Justiça firmou a compreensão de que os valores descontados aos empregados correspondentes à participação deles no custeio do vale-transporte e auxílio-alimentação não constam no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, razão pela qual devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pela ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA. contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 1.657/1.661, em que não conheci do recurso especial, com supedâneo no enunciado sumular 83 do STJ.

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.666/1.674), a parte agravante sustenta a não incidência "das contribuições previdenciárias (Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Terceiros) sobre descontos salariais referentes a vale transporte, vale alimentação ou refeição, retenção na fonte das contribuições previdenciárias dos trabalhadores, IRRF, retenção na fonte de contribuições sindicais" (e-STJ fl. 1.667).

Pugna pelo "provimento ao Agravo Interno ora interposto, haja

vista que o Agravo em REsp satisfaz o ônus de dialeticidade de forma explícita, sob pena de se desestabilizar a jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser conhecido o Agravo em REsp, dando-se provimento ao REsp, uniformizando-se a jurisprudência do TRF4 com o entendimento já fixado neste colendo STJ (REsp 1.939.757)" (e-STJ fl. 1.672).

A parte agravada não apresentou impugnação (certidão de e-STJ fl. 1.678).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar, pois os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos pela decisão agravada, que ora mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Conforme assentado no julgado ora combatido, o apelo nobre tem origem em mandado de segurança no qual objetivava a parte impetrante a declaração de inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, inclusive SAT/RAT sobre os valores pagos a título de "1. parcelas descontadas dos empregados a título de vale-transporte; 2. parcelas descontadas dos empregados a título de vale-alimentação ou refeição; e 3. parcelas descontadas dos empregados a título de contribuição previdenciária, contribuição sindical e imposto de renda" (e-STJ fl. 1.522).

O juízo de primeiro grau denegou a ordem (e-STJ fl. 1.437/1.446).

Ao examinar a apelação da contribuinte, a Corte regional negou-lhe provimento, registrando que "não há preceito legal a autorizar que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal seja calculada sobre o valor líquido dos salários, isto é, salários após o desconto das contribuições sociais e do imposto de renda de responsabilidade tributária dos empregados. Também não há no sistema tributário nacional o impedimento de incidência de tributo sobre tributo, ressalvadas algumas exceções" (e-STJ fl. 1.524).

Pois bem.

Com efeito, esta Corte de Justiça firmou a compreensão de que os valores descontados aos empregados correspondentes à participação deles no custeio do vale-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde/odontológico não constam no rol das

verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, razão pela qual devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS À PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO SAÚDE/ODONTOLÓGICO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que os descontos correspondentes à participação do empregado no custeio do vale-transporte, auxílio-alimentação e auxílio saúde/odontológico integram a remuneração do trabalhador e, por conseguinte, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao RAT e a terceiros. Precedentes: AgInt no REsp 1946530/RS, Rel. Ministro FRANCISCOFALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022; AgInt no REsp 1955528/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 02/03/2022; e AgInt no REsp 1936788/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021.

2. Agravo interno da contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.955.670/RS, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do Trf5, Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALE-TRANSPORTE, DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. INCLUSÃO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. No REsp 1.902.565/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, firmou orientação no sentido de que o montante retido a título de contribuição previdenciária compõe a remuneração do empregado, de modo que deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Com efeito, embora o crédito da remuneração e a retenção da contribuição previdenciária possam, no mundo dos fatos, ocorrer simultaneamente, no plano jurídico as incidências são distintas, pois o montante retido deriva da remuneração do empregado, conserva ele a natureza remuneratória, razão pela qual integra também a base de cálculo da cota patronal. Na espécie, o fato de o empregador reter os valores descontados aos empregados correspondentes à participação destes no custeio de vale-transporte, de auxílio-alimentação e de assistência médica e odontológica não retira a titularidade dos empregados de tais verbas remuneratórias. Por consequência, em decorrência de sua natureza remuneratória, tais valores devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.949.888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021).

Nesse panorama, está correta a aplicação da Súmula 83 do STJ à espécie, pois a conclusão alcançada pela Corte regional encontra-se em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.971.725 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0354563-0

Número de Origem:  
50450298720204047000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO ARGES BALABAN - PR070538

GUSTAV SCHULDT LANGNER - PR041049

PEDRO BUENO DE ANDRADE ALCANTARA - PR094421

WALTER DE ALMEIDA JACOPETI NETO - PR100046

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE : ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO ARGES BALABAN - PR070538

GUSTAV SCHULDT LANGNER - PR041049

PEDRO BUENO DE ANDRADE ALCANTARA - PR094421

WALTER DE ALMEIDA JACOPETI NETO - PR100046

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO ARGES BALABAN - PR070538

GUSTAV SCHULDT LANGNER - PR041049

PEDRO BUENO DE ANDRADE ALCANTARA - PR094421

WALTER DE ALMEIDA JACOPETI NETO - PR100046

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022